



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.663 - GO (2016/0001809-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SUELLEN COELHO BENÍCIO
ELISA MARIA ALESSI DE MELO
AGRAVADO : LEANDRO SOUZA
ADVOGADO : MILENA SUZE FERNANDES BRANDÃO
INTERES. : ELIGEANE FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que a denúncia da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.663 - GO (2016/0001809-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 504-507).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi assim ementado (e-STJ, fls. 467-468):

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Ante a existência de expressa previsão legal a respaldar o julgamento monocrático pelo Relator não há que se falar em inviabilidade de incidência do aludido dispositivo. 2. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão monocrática que, consubstanciada em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Sodalício, reconheceu a obrigação da denunciante no pagamento das verbas sucumbenciais devidas ao denunciado por se tratar de denúncia da lide facultativa, mostra-se imperioso o desproimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir o ato judicial recorrido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que como a denúncia foi obrigatória no presente caso e não facultativa, quando da prolação da sentença de improcedência dos pedidos, caberia somente à beneficiária autora suportar os ônus da sucumbência, pois foi ela quem deu causa à ação principal.

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.663 - GO (2016/0001809-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, a decisão agravada proferida às fls. 504-507 (e-STJ) merece ser mantida, pois a Corte estadual deixou registrado o seguinte, sobre a questão do pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do denunciado (e-STJ, fl. 464):

"(...) a jurisprudência majoritária já pacificou o seu posicionamento no sentido de que, nos casos em que a denúncia da lide não for obrigatória, deverá o denunciante arcar com as verbas sucumbenciais relativas à lide secundária, eis que o denunciado se vê obrigado a constituir advogado e intervir no processo.

Assim, nas hipóteses em que o réu se antecipa e instaura lide secundária sem a solução da lide principal, deverá ele arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou ação incidental por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o deslinde da ação ajuizada em seu desfavor para, se fosse o caso, promover a ação regressiva contra o terceiro." (fl. 385 e fl. 387)

Com efeito, basta uma simples leitura do trecho retro transcrito para se constatar que, de forma bastante clara e objetiva, afastei a tese defendida pela parte de que, *in casu*, a denúncia da lide seria obrigatória, razão pela qual considere acertada a decisão proferida na instância singela, que imputou à litisdenunciante o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador do denunciado.

Na hipótese dos autos, constata-se que como a denúncia da lide em questão foi facultativa e não obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. DEVER DO DENUNCIANTE DE ARCAR COM OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, REFERENTES À LIDE SECUNDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Hipótese em que o acórdão embargado, fundamentado em certidão exarada nos autos, não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Município, nos termos da Súmula 115/STJ, porquanto o advogado substabelecete àquele que subscrevera o Regimental não tinha procuração nos autos. Nos Declaratórios, o Município trouxe prova de que o advogado substabelecete é seu procurador, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de Advogado, lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

II. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que eles estejam investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação, razão pela qual os presentes Embargos devem ser acolhidos. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011.

III. O Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que a denúncia da lide não é obrigatória - tal como ocorre, in casu, em que a litisdenúncia fundamentou-se no art. 70, III, do CPC -, deve o litisdenunciante arcar com os ônus da sucumbência, em favor do denunciado, quando a ação principal for julgada improcedente.

Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 519.855/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2014; AgRg no REsp 1.126.178/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2009.

IV. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 368.976/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes.

2.- Nos casos em que a denúncia da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente.

3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 519.855/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, verifica-se que o julgado recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001809-6

**AgRg no
AREsp 844.663 / GO**

Números Origem: 00003319020068090051 200690003315 3319020068090051

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: SUELLEN COELHO BENÍCIO ELISA MARIA ALESSI DE MELO
AGRAVADO	: LEANDRO SOUZA
ADVOGADO	: MILENA SUZE FERNANDES BRANDÃO
INTERES.	: ELIGEANE FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: SUELLEN COELHO BENÍCIO ELISA MARIA ALESSI DE MELO
AGRAVADO	: LEANDRO SOUZA
ADVOGADO	: MILENA SUZE FERNANDES BRANDÃO
INTERES.	: ELIGEANE FERREIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.